

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781367 - SP (2018/0305556-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MOYSEIS
AGRAVANTE : SUELI DE OLIVEIRA ONO
AGRAVANTE : DINALVA MESQUITA CAMBUHY
AGRAVANTE : IVANI SHIRLEY MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : ORLANDA CHAVES CARNEIRO
AGRAVANTE : MARIO APARECIDO CUSTODIO DANTAS
AGRAVANTE : DEOLINDA PAIVA CONTARTEZI
AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO BENEDITO
AGRAVANTE : DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : REMEDIOS PEREIRA DE GODOI
AGRAVANTE : ANTONIO BALQUEIRO GOMES
AGRAVANTE : SUELI AROCA FERNANDES
AGRAVANTE : RAPHAEL NUCITELLI
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : FATIMA EUFRASIO
AGRAVANTE : IRMA MUNIZ DA COSTA
AGRAVANTE : EURIDES MONITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE MARTINS FLORES E OUTRO(S) - SP309001
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
MARIANA JUBIM DA COSTA - RJ163330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ABRANGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A questão acerca da abrangência dos danos cobertos no contrato de seguro foi analisada mediante acurada análise do acervo probatório dos autos e das disposições contratuais. Portanto, infirmar as conclusões do acórdão recorrido esbarraria nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

José Carlos Moyseis e outros ajuizaram ação em desfavor de Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando a condenação da ré ao pagamento da cobertura securitária por vício no imóvel.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido.

Interposta apelação pela seguradora, a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.574-1.585):

Apelação — Vício de construção — Sinistro decorrente de falhas construtivas, com emprego de materiais e técnicas inadequados — Hipótese que a apólice exclui expressamente da cobertura — Precedentes da Câmara — Ação improcedente — Recurso de apelação provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, os demandantes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 47, 48, 51, IV, e 54 do CDC; 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015; e 423 e 760 do CC.

Sustentaram, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e ser devida a indenização securitária nos casos de vícios de construção.

Contrarrazões às fls. 1.944-1.953 (e-STJ).

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.964-1.967):

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ABRANGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.970-1.991), José Carlos Moyseis e outros refutam os óbices apontados pela deliberação unipessoal e repisam os argumentos trazidos no recurso especial acerca da negativa de prestação jurisdicional e da previsão de cobertura securitária.

Impugnação às fls. 1.997-2.040 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.367 - SP (2018/0305556-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MOYSEIS
AGRAVANTE : SUELI DE OLIVEIRA ONO
AGRAVANTE : DINALVA MESQUITA CAMBUHY
AGRAVANTE : IVANI SHIRLEY MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : ORLANDA CHAVES CARNEIRO
AGRAVANTE : MARIO APARECIDO CUSTODIO DANTAS
AGRAVANTE : DEOLINDA PAIVA CONTARTEZI
AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO BENEDITO
AGRAVANTE : DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : REMEDIOS PEREIRA DE GODOI
AGRAVANTE : ANTONIO BALQUEIRO GOMES
AGRAVANTE : SUELI AROCA FERNANDES
AGRAVANTE : RAPHAEL NUCITELLI
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : FATIMA EUFRASIO
AGRAVANTE : IRMA MUNIZ DA COSTA
AGRAVANTE : EURIDES MONITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE MARTINS FLORES E OUTRO(S) - SP309001
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
MARIANA JUBIM DA COSTA - RJ163330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ABRANGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

2. A questão acerca da abrangência dos danos cobertos no contrato de seguro foi analisada mediante acurada análise do acervo probatório dos autos e das disposições contratuais. Portanto, infirmar as conclusões do acórdão recorrido esbarraria nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões suscitadas pelos recorrentes, notadamente em relação às disposições contratuais, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Quanto ao mérito, a Corte de origem, com base em todo o acervo probatório dos autos, consignou a inexistência de cobertura, pela apólice securitária firmada entre as partes, de vícios de construção.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (e-STJ, fls. 1.583-1.584):

Com efeito, segundo a perícia, "os danos decorrentes de VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, como os recalques nas fundações, foram motivados pela má qualidade e quantidade inferior dos materiais aplicados, Já pela inobservância das técnicas construtivas recomendadas pelo emprego de "mão de obra" inadequada". (fls. 879, quesito 03).

Acrescentou ainda o perito, que "Pode-se afirmar que os danos são comuns à quase totalidade dos imóveis, indicando falha construtiva ou VÍCIO DE CONSTRUÇÃO" (destaque na origem - fls. 880 - item 7).

O perito salienta que "tanto o material quanto a 'mão de obra' empregada foram considerados inadequados" (fls. 866 -- item 5).

Em síntese a perícia concluiu que: "Os danos encontrados nos imóveis são decorrentes de VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, ou seja, de uma execução inadequada, quer por uso de material indevido, quer por 'mão

de obra' incapacitada ou por técnica imprópria, resultando numa baixa qualidade final, causando patologias que interferem na solidez da obra, comprometendo a estabilidade e a durabilidade do imóvel" (fls. 878 - letra f)

Induvidoso que a apólice pública prevê cobertura em sinistros, somente, "decorrentes de eventos de causa externas, assim entendido os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal" (cláusula 3.2 - fls. 429). Aliás, o próprio artigo 784, do Código Civil dispõe que "não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado".

Nesta Câmara há muito se pacificou o entendimento de que os riscos provenientes de vícios de construção, até porque expressamente excluídos da cobertura (cláusula 3.2), não obrigam a seguradora.

Nesse sentido: [...]

Assim também já me manifestei (Apelações 0008320-98.2010.8.26.0063, 0038611-86.2012.8.26.0071, entre outras):

(...) Seguro habitacional. Danos em imóvel. Sinistro decorrente de vícios de construção. Apólice que exclui expressamente a cobertura. Precedentes da Câmara. Ação improcedente. Recurso provido. (Apelação 0027658-65.2011.8.26.0114, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado; j. 19/04/2016).

Desse modo, infirmar a conclusão do Tribunal estadual acerca da abrangência dos danos cobertos no contrato de seguro exigiria, indubitavelmente, o revolvimento fático-probatório destes autos, inclusive a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RISCO DE DESMORONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, considerou ser indevida a indenização securitária pleiteada, porque a apólice contratada apresentava cobertura apenas para vícios que gerassem risco de desmoronamento do imóvel segurado, o que não teria sido evidenciado pela prova produzida nos autos. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente

violado, ou objeto da interpretação divergente, impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.414.771/PR, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/4/2019, DJe 23/4/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVISÃO NA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF.

2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. 3. Tendo entendido a Corte a quo que os vícios construtivos estão previstos nas apólices discutidas nos autos, para se concluir em sentido contrário seria indispensável a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, na via estreita do recurso especial, esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.791.506/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 13/6/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.781.367 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0305556-3

Número de Origem:

03348361420098260000 3348361420098260000 11182007 994093348369

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS MOYSEIS
RECORRENTE : SUELI DE OLIVEIRA ONO
RECORRENTE : DINALVA MESQUITA CAMBUHY
RECORRENTE : IVANI SHIRLEY MOREIRA ALVES
RECORRENTE : ORLANDA CHAVES CARNEIRO
RECORRENTE : MARIO APARECIDO CUSTODIO DANTAS
RECORRENTE : DEOLINDA PAIVA CONTARTEZI
RECORRENTE : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO BENEDITO
RECORRENTE : DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : REMEDIOS PEREIRA DE GODOI
RECORRENTE : ANTONIO BALQUEIRO GOMES
RECORRENTE : SUELI AROCA FERNANDES
RECORRENTE : RAPHAEL NUCITELLI
RECORRENTE : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FATIMA EUFRASIO
RECORRENTE : IRMA MUNIZ DA COSTA
RECORRENTE : EURIDES MONITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE MARTINS FLORES E OUTRO(S) - SP309001
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

MARIANA JUBIM DA COSTA - RJ163330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MOYSEIS
AGRAVANTE : SUELI DE OLIVEIRA ONO
AGRAVANTE : DINALVA MESQUITA CAMBUHY
AGRAVANTE : IVANI SHIRLEY MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : ORLANDA CHAVES CARNEIRO
AGRAVANTE : MARIO APARECIDO CUSTODIO DANTAS
AGRAVANTE : DEOLINDA PAIVA CONTARTEZI
AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO BENEDITO
AGRAVANTE : DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : REMEDIOS PEREIRA DE GODOI
AGRAVANTE : ANTONIO BALQUEIRO GOMES
AGRAVANTE : SUELI AROCA FERNANDES
AGRAVANTE : RAPHAEL NUCITELLI
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : FATIMA EUFRASIO
AGRAVANTE : IRMA MUNIZ DA COSTA
AGRAVANTE : EURIDES MONITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE MARTINS FLORES E OUTRO(S) - SP309001
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
MARIANA JUBIM DA COSTA - RJ163330

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019